

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Acrescenta incisos ao art. 39 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para tipificar como crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal condutas que violem a liberdade de expressão, o devido processo legal e as prerrogativas parlamentares, entre outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.....
.....

6) violar, mediante decisão, voto, acórdão ou outro ato de ofício, o direito fundamental à liberdade de expressão e de imprensa, assegurado pela Constituição Federal;

7) violar, mediante decisão ou ato de ofício, as garantias do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa;

8) violar a imunidade parlamentar ou as prerrogativas dos membros do Congresso Nacional, especialmente aquelas previstas no art. 53 da Constituição Federal;

9) interferir indevidamente na distribuição ou no sorteio de processos, ou subtrair o processo do juiz natural competente, sem previsão legal ou em desconformidade com as normas aplicáveis;



10) instaurar ou conduzir, inquérito ou procedimento investigativo, assumindo funções típicas de investigação ou acusação alheias à atividade jurisdicional. (NR) ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição tem por objetivo atualizar a Lei nº 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade, para incluir novas hipóteses aplicáveis aos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Atualmente, referida lei elenca apenas cinco condutas como crimes de responsabilidade desses ministros. Os tipos já previstos são bastante genéricos e não contemplam explicitamente condutas que atinjam direitos e garantias fundamentais ou princípios basilares do processo legal e da separação de Poderes.

Nos últimos anos, diversos juristas e parlamentares têm apontado a necessidade de atualizar essa legislação, diante do crescente ativismo judicial e de atos de ministros do STF percebidos como violações a liberdades e prerrogativas constitucionalmente asseguradas.

Em primeiro lugar, o projeto tipifica como crime de responsabilidade a conduta de cercear a liberdade de expressão ou de imprensa por meio de decisões ou outros atos de ofício. A liberdade de manifestação do pensamento, consagrada na Constituição, constitui um pilar do Estado Democrático de Direito. Qualquer restrição indevida à livre expressão – notadamente quando imposta sem amparo legal ou contrariando a jurisprudência garantista do próprio STF – configura afronta direta à ordem constitucional.

No âmbito do chamado “inquérito das fake news” (INQ 4781), por exemplo, houve uma série de determinações que podem ser consideradas censura a veículos de imprensa, como a ordem do ministro Alexandre de



Moraes para que a revista *Crusoé* e o site *O Antagonista* retirassem do ar determinada reportagem crítica a membro da Corte¹.

Tal medida, amplamente criticada como censória, evidencia a lacuna da lei vigente: atualmente não há, na Lei 1.079/1950, previsão explícita de responsabilização de ministros do STF por atentados à liberdade de expressão. Ao incluir essa nova hipótese (inciso 6), pretende-se resguardar esse direito fundamental contra eventuais abusos de autoridade por parte de membros do Poder Judiciário, em sintonia com a orientação constitucional de vedação à censura e proteção da livre imprensa do próprio STF (ADPF 130).

Em segundo lugar, propõe-se definir como crime de responsabilidade a conduta do ministro do STF que viole garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (inciso 7). Os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição asseguram o devido processo e a defesa plena aos jurisdicionados; tais garantias são essenciais para a imparcialidade e a justiça do processo.

Nos últimos anos verificaram-se episódios em que decisões monocráticas ou procedimentos atípicos do STF teriam comprometido essas garantias, com impactos profundos nos direitos dos investigados e acusados. Novamente, o inquérito supracitado serve de exemplo: instaurado de ofício pelo então Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, sem delimitação clara, foi conduzido com sigilo excessivo e supressão de etapas que assegurariam a constitucionalidade e legalidade da investigação.

Ou seja, proceder judicialmente sem observar as garantias processuais básicas constitui abuso incompatível com a autoridade de um ministro do STF. A tipificação proposta visa coibir tais práticas, reforçando que ninguém está acima das regras do devido processo.

O inciso 8 que se pretende acrescentar trata de proteger as prerrogativas parlamentares, em especial as imunidades dos membros do Congresso Nacional. A Constituição garante aos Deputados e Senadores, no exercício do mandato, imunidade material por suas opiniões, palavras e votos (CF, art. 53, caput), bem como imunidade formal relativa à prisão e ao

¹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/15/stf-censura-sites-e-e-manda-retirar-materia-que-liga-toffoli-a-odebrecht.ghtml>



processo (CF, art. 53, §§ 2º e 3º). Tais garantias existem para resguardar a independência do Poder Legislativo e a representação popular contra interferências indevidas. Entretanto, há registros recentes de decisões do STF que desconsideraram essas prerrogativas, impondo sanções a parlamentares por falas e opiniões proferidas no âmbito de sua atividade política, bem como quebra de sigilos bancários e outras medidas coercitivas, em desrespeito às garantias constitucionais asseguradas aos Representantes do Povo.

A inclusão do inciso proposto alinha-se ao entendimento de que um ministro do STF que, por meio de ato jurisdicional, afronta diretamente as imunidades ou demais prerrogativas do Parlamento está, em última análise, usurpando competências e ferindo o princípio da separação dos Poderes, o que justifica plenamente a responsabilização político-jurídica via *impeachment*.

Outro aspecto crucial abordado pelo projeto é a garantia do princípio do juiz natural e da imparcialidade na distribuição de processos, contemplada no inciso 9. O sistema judicial brasileiro adota, como regra, a distribuição aleatória de processos e a definição prévia de competência por normas objetivas, justamente para evitar direcionamentos e assegurar a independência dos julgadores.

A Constituição veda expressamente os tribunais de exceção (CF, art. 5º, XXXVII) e assegura que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (CF, art. 5º, LIII). Qualquer interferência indevida no mecanismo de sorteio e distribuição de feitos, ou a retirada de um processo de seu juiz natural sem base legal rigorosa, configura grave violação dessas garantias.

Entretanto, verificou-se no âmbito do STF uma situação atípica em que a escolha do relator de um inquérito ocorreu sem sorteio, por designação direta do Presidente da Corte, com a alegação de proteção institucional. Concretamente, no Inquérito 4781, instaurado em 2019, o então presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, valeu-se de dispositivo regimental interno para avocar para si a abertura de investigação e designou de ofício o Ministro Alexandre de Moraes como condutor do feito, sem distribuição



aleatória. Tal procedimento rompeu drasticamente com a tradição processual, concentrando poderes investigativos e decisórios em um mesmo gabinete.

Essa concentração de atribuições e a própria escolha dirigida do juiz do caso geram fundada preocupação quanto à falta de imparcialidade e à segurança jurídica. Diante disso, o presente projeto criminaliza a conduta do ministro que manipula ou burla as regras de competência e distribuição de processos, seja para atrair para si um feito ou para remover o processo da autoridade judicial que deveria, por determinação legal ou constitucional, conduzi-lo. Trata-se de assegurar, em nível de responsabilidade política, o respeito ao princípio do juiz natural, inibindo práticas que comprometam a neutralidade do julgamento.

Por fim, o inciso 10 visa impedir que membros do STF atuem de forma inquisitorial, acumulando funções de julgador e investigador/acusador em um mesmo processo ou fato. O modelo jurídico brasileiro é de caráter acusatório, atribuindo ao Ministério Público a função de titular da ação penal e à polícia judiciária a função investigativa (CF, art. 129, I e VIII, c/c art. 144, §4º). Ao juiz cabe a condução imparcial do processo, garantindo que as partes (acusação e defesa) tenham seus direitos respeitados.

A quebra dessa divisão de funções – com magistrados passando a instaurar inquéritos de ofício, coletar provas e formular acusações – afronta diretamente o sistema acusatório e a própria separação de poderes. Essa crítica tem sido afirmada inclusive dentro do STF: no julgamento da ADPF 572, que questionou a legalidade do Inquérito 4781, o então ministro Marco Aurélio Mello classificou tal inquérito como “natimorto” e “uma afronta ao sistema acusatório do Brasil”, enfatizando que “magistrados não devem instaurar inquéritos sem [a participação] dos órgãos de execução penal”². Em declaração posterior, o ministro ressaltou que “Ministros devem se manter distantes da coleta de provas e da formulação da acusação”, reforçando o entendimento de que a figura do juiz-investigador é incompatível com a Constituição.

Apesar dessas advertências, o prolongamento do mencionado inquérito e de outros procedimentos análogos evidenciou situações em que um

² <https://noticias.r7.com/brasil/e-um-inquerito-do-fim-do-mundo-diz-ministro-marco-aurelio-29062022/>



ministro do STF acumulou os papéis de vítima, investigador e julgador – algo absolutamente excepcional e sem previsão nos códigos processuais, somente viabilizado por construção regimental questionável. Como resultado, assistiu-se a diversas medidas atípicas (mandados de busca e apreensão, quebras de sigilo, ordens de prisão preventiva etc.) determinadas de ofício por Ministro do STF contra investigados, sem provocação do Ministério Público, o que levou relevante parcela da comunidade jurídica a enxergar tais atos como excessos de poder.

Passados vários anos do início desse experimento institucional, multiplicam-se os alertas sobre os riscos de se admitir um processo penal conduzido diretamente por membros da Corte sem a separação de funções – riscos para as garantias dos cidadãos e para a própria credibilidade do Judiciário. Nesse sentido, a inclusão do inciso 10 deixa claro que promover investigação criminal por conta própria, ou mesclar as funções de acusar e julgar, constituirá crime de responsabilidade para ministros do STF, sujeitando-os às sanções cabíveis. Trata-se de explicitar em lei o que decorre do desenho constitucional: o ministro do Supremo que se desvincula de seu papel de julgador imparcial para atuar como agente investigador ou acusador viola a ordem jurídica e pode, por isso, ser legitimamente responsabilizado.

Cabe enfatizar que estas inovações propostas não violam a independência judicial. Ao contrário, as novas tipificações incidem sobre condutas objetivas e manifestamente incompatíveis com a Constituição e com o Estado de Direito, tais como suprimir liberdades fundamentais, negar direitos processuais básicos ou usurpar competências alheias. Não se está, portanto, punindo o conteúdo intrínseco de decisões judiciais ou entendimentos jurisprudenciais, mas sim desvios de atuação que extrapolam a função jurisdicional e atentam contra cláusulas pétreas e princípios estruturantes da República.

A responsabilização político-administrativa por crime de responsabilidade é o mecanismo previsto pelo ordenamento para coibir esse tipo de abuso extremo por altas autoridades, sem prejuízo dos freios e contrapesos entre os Poderes. A Constituição de 1988, em seu art. 52, II, confere ao Senado Federal a competência para processar e julgar ministros do



STF por crimes de responsabilidade, e a própria Lei 1.079/1950 já contempla (ainda que de forma tímida) a possibilidade de *impeachment* de ministros que ajam com falta de decoro, negligência ou atuação partidária.

O que este projeto faz é detalhar melhor hipóteses graves de atentados à Constituição cometidos na atuação funcional dos magistrados da Suprema Corte, preenchendo lacunas identificadas pela experiência recente. Não se trata de qualquer afronta ao Poder Judiciário, mas sim do exercício legítimo, pelo Poder Legislativo, de sua prerrogativa de definir as infrações político-administrativas que ensejam o controle e, se for o caso, a perda do cargo, quando um ministro do STF ultrapassa os limites de sua autoridade e fere direitos e princípios fundamentais.

O sistema de freios e contrapesos impõe que mesmo os membros da mais alta Corte judicial do país não estejam imunes à lei e à Constituição – e o instrumento do impeachment, longe de ameaçar a separação dos Poderes, concretiza a harmonia entre eles, ao permitir que abusos excepcionais sejam contidos por meio de rito constitucional próprio, preservando-se assim o equilíbrio institucional e a credibilidade das instituições.

Diante do exposto, a proposição revela-se necessária e oportuna. Ao amparo de sólida doutrina e de diversos precedentes e análises críticas recentes, busca-se fortalecer o arcabouço normativo de proteção ao Estado de Direito, assegurando que a atividade judicante dos ministros do STF permaneça dentro dos limites constitucionais. Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares desta Casa para a aprovação deste projeto, que aperfeiçoa a legislação de crimes de responsabilidade em plena conformidade com a Constituição Federal e com os princípios republicanos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

